

**A (in)existência de implicações jurídicas ao retorno do estado civil de solteiro após o divórcio no Brasil**

The (in)existence of legal implications to the return of single marital status after divorce in Brazil

La (in)existencia de implicaciones jurídicas del retorno al estado civil de soltero después del divorcio en Brasil

Original Recebido em: 14/03/2025

Aceito para publicação em: 09/05/2025

**Keise Molina Faé**

Graduada em Direito

Faceli - Faculdade de Ensino Superior de Linhares

Endereço: Linhares - ES, Brasil

E-mail: [keisemolina@gmail.com](mailto:keisemolina@gmail.com)

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-1743-4757>

**Victor André Conte**

Mestre em Ciências sociais

Universidade Vila Velha

Endereço: Vila Velha - ES, Brasil

E-mail: [victor.andre@faceli.edu.br](mailto:victor.andre@faceli.edu.br)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0590-934X>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir a possibilidade do retorno ao estado civil de solteiro após o divórcio no Brasil, examinando as implicações jurídicas, sociais e culturais dessa mudança, com foco na adequação das normas ao direito de personalidade e à dignidade humana. O problema investigado é se o atual estado civil de "divorciado" perpetua estigmas desnecessários e se sua manutenção viola a autonomia e identidade pessoal do indivíduo. Para a pesquisa, utilizou-se o método bibliográfico e documental, com análise da legislação, jurisprudência e doutrina jurídica nacional. O tema é relevante por refletir transformações sociais nas relações familiares e seus impactos no ordenamento jurídico, destacando o avanço em projetos como o PL nº 5083/2020. Conclui-se que permitir o retorno ao estado civil de solteiro assegura maior respeito à identidade individual e liberdade de escolha, promovendo um Direito Civil mais humano e alinhado às mudanças sociais e culturais.

**Descritores:** Estado civil; Divórcio; Direito de personalidade; Dignidade humana; Autonomia individual; Identidade pessoal; Registro civil; Transformações sociais; Família.

## ABSTRACT

This article aims to discuss the possibility of returning to single marital status after divorce in Brazil, examining the legal, social, and cultural implications of this change, focusing on the adequacy of norms to personality rights and human dignity. The research problem investigates whether the current marital status of "divorced" perpetuates unnecessary stigmas and whether its maintenance violates the autonomy and personal identity of individuals. The research adopted a bibliographical and documentary method, analyzing national legislation, jurisprudence, and legal doctrine. The topic is relevant as it reflects social transformations in family relationships and their impacts on the legal system, highlighting advancements in projects such as PL No. 5083/2020. It concludes that allowing the return to single marital status ensures greater respect for individual identity and freedom of choice, fostering a more humane Civil Law aligned with social and cultural changes.

**Descriptors:** Marital Status; Divorce; Personality Rights; Human Dignity; Individual Autonomy; Personal Identity; Civil Registry; Social Transformations; Family.

## RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo discutir la posibilidad del retorno al estado civil de soltero después del divorcio en Brasil, examinando las implicaciones jurídicas, sociales y culturales de este cambio, con enfoque en la adecuación de las normas al derecho de la personalidad y a la dignidad humana. El problema investigado es si el actual estado civil de "divorciado" perpetúa estigmas innecesarios y si su mantenimiento vulnera la autonomía e identidad personal del individuo. Para esta investigación se utilizó el método bibliográfico y documental, con análisis de la legislación, jurisprudencia y doctrina jurídica nacional. El tema es relevante porque refleja transformaciones sociales en las relaciones familiares y sus impactos en el ordenamiento jurídico, destacando el avance en proyectos como el PL nº 5083/2020. Se concluye que permitir el retorno al estado civil de soltero asegura un mayor respeto a la identidad individual y a la libertad de elección, promoviendo un Derecho Civil más humano y alineado a los cambios sociales y culturales.

**Descritores:** Estado civil; Divorcio; Derecho de la personalidad; Dignidad humana; Autonomía individual; Identidad personal; Registro civil; Transformaciones sociales; Familia.

## INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, a sociedade tem vivenciado transformações exponenciais que alteraram significativamente seus valores e princípios. Essas mudanças refletem tanto na convivência social quanto na esfera jurídica, sendo evidente que, frequentemente, a legislação reflète de maneira devastada a estrutura social que está em constante evolução, dificultando a capacidade do sistema legislativo em acompanhá-las.

Um exemplo marcante desse processo é a metamorfose das estruturas familiares e a evolução das percepções sobre o casamento e o divórcio, fenômenos esses, que têm provocado reflexões e questionamento sobre questões como o estado civil.

Historicamente, o estado civil sempre foi entendido como o reflexo da situação conjugal do indivíduo, sendo: solteiro, casado, divorciado ou viúvo. Contudo, à medida que as dinâmicas sociais evoluem, o estado civil também passa a desempenhar um papel mais profundo, influenciando a identidade pessoal e a forma como o indivíduo é percebido na sociedade.

Nesse cenário, a possibilidade de retornar ao estado civil de solteiro após a dissolução do casamento é uma questão que desperta interesse e controvérsia. Atualmente, o estado civil de divorciado ainda carrega estigmas e preconceitos que, muitas vezes, associam o fim do matrimônio a um sentimento de fracasso, especialmente para mulheres. Essas percepções ultrapassadas não só impactam a dignidade das pessoas, mas também reforçam a necessidade de uma análise crítica sobre a adequação das normas jurídicas às realidades contemporâneas.

Ao longo da análise, destacamos como as mudanças legislativas desempenharam um papel crucial na adaptação das estruturas familiares às demandas sociais, desde o Código Civil

de 1916 até às emendas constitucionais mais recentes. Por meio de uma abordagem crítica e multifacetada, exploraremos não apenas os aspectos jurídicos, mas também as repercussões sociais, psicológicas e culturais desse tema, buscando contribuir para um Direito mais humano, moderno e coerente com a realidade.

A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, envolvendo um estudo cuidadoso da legislação brasileira, direito comparado e obras de renomados autores relacionados ao tema, sendo abordado uma breve evolução histórica da legislação sobre a indissolubilidade e possibilidade de dissolubilidade do casamento no Brasil, o estado civil como direito da personalidade e o limite da intervenção estatal, as possíveis implicações do retorno ao estado civil de solteiro e uma melhor análise sobre a pertinência e atualidade do Projeto de Lei nº. 5083/2020.

## **BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO ACERCA DE CASAMENTO E DIVÓRCIO NO BRASIL**

O Poder Judiciário caminha lentamente, enquanto tenta não ser deixado para trás em meio às várias mudanças sociais relacionadas aos direitos nas relações interpessoais. Exemplo disso são as situações em trata sobre a concepção e definição de família.

Nos dias atuais, pensamos na família como um grupo de pessoas emocionalmente ligadas, que geralmente vivem no mesmo local de residência. Porém, nem sempre foi assim, antigamente a ideia de família estava ligada exclusivamente à existência de um casamento, ou seja, só existia a família se houvesse pai, mãe e filhos. (VENOSA v.5, 2017)

Assim, em 1916, o Código Civil estipulava que a formação da família estava vinculada a um casamento que não poderia ser dissolvido. Ao longo das Constituições do Brasil, houve uma pequena flexibilização, permitindo o desquite em casos de convivência insustentável, mas sempre reafirmando a indissolubilidade do casamento.

Somente em 1977, pela Lei 6.515/1977, o divórcio passou a ser permitido em determinados casos, desde que o casal realizasse uma série de etapas, sendo obrigatório a separação de fato por dois anos até que a relação jurídica pudesse ser dissolvida.

Na Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homens e mulheres foi consagrada no artigo 5º, inciso I, trazendo impactos significativos no direito familiar, uma vez que as mulheres passaram a gozar de certo grau de autonomia. Além disso, foi introduzido no ordenamento jurídico a possibilidade de união estável, de modo que com esta série de alterações o conceito de família tornou-se mais flexível e apenas um adulto e uma criança passaram a ser reconhecidos como família monoparental. (VENOSA v.5, 2017)

Através da lei 11.441/2007 passou a ser possível que os divórcios e separações consensuais e sem filhos menores ou incapazes pudessem ser realizados administrativamente em cartório, dispensando a necessidade da interferência do judiciário. Apenas em 2010, com

a chamada “PEC do divórcio”, houve a eliminação da obrigatoriedade da separação antes da efetiva dissolução do matrimônio, marcando esse período como um grande, e recente, avanço na flexibilização no fim do vínculo jurídico entre casais. (ROLF MADALENO, 2019)

Atualmente, há um projeto de Lei nº 5.083-2020 proposto pelo Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que tramita na Câmara dos Deputados, com parecer do relator de constitucionalidade, para que seja acrescentado o artigo 1.581-A ao Código Civil de 2002, permitindo o retorno do estado civil de solteiro após a dissolução do casamento ou falecimento do cônjuge, com a fundamentação que o estado civil também faz parte da personalidade da pessoa humana, sendo parte da qualificação do indivíduo.

Após analisarmos todos os desenvolvimentos histórico-jurídicos relacionados ao casamento no Brasil, vemos que, a legislação busca alcançar todas as mudanças sociais e culturais que abrangem o direito à família, com o fito de promover a integridade e melhorar a dignidade da pessoa humana.

## **DIREITO DA PERSONALIDADE DIANTE DO ESTADO CIVIL E LIMITE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA VIDA PRIVADA**

Para aprofundarmos na possibilidade de retornar ao estado civil de solteiro após o fim do matrimônio, é necessário entender um pouco mais sobre o que é estado civil e o que são os direitos da personalidade.

Os chamados direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa, e de acordo com Flávio Tartuce (2023 p. 183), que asseguram a proteção da dignidade e integridade do ser humano como por exemplo o direito à vida, à integridade física e psicológica, à imagem, à identidade pessoal e à vida privada, tendo como objeto o modo físico ou moral de cada indivíduo.

As discussões não falam a respeito dos aspectos apenas físicos dos seres humanos, mas sim os aspectos morais, abrangendo a honra, imagem, liberdade, privacidade, etc. (CRISTIANO, FELIPE E NELSON, 2022, p. 174)

O direito à identidade pessoal é um conjunto de traços de personalidade e modos de expressão que determinam a pessoa, alcançando muito além da proteção ao nome e abrangendo a forma com que a pessoa humana se apresenta no meio social. Em outras palavras, conforme pontua Anderson Schreiber, é um direito de si mesmo.

Para Rafaela Tessmer (2024), advogada familiarista, o estado civil seria a situação da pessoa em relação ao casamento, ou seja, é o que aponta quem nunca casou ou teve um casamento anulado, se possui vínculo de casamento, se houve rompimento do casamento pelo divórcio, ou se o cônjuge faleceu, sendo respectivamente nomeados como: solteiro, casado, divorciado ou viúvo.

---

Correlacionando, a concepção de Maria Berenice Dias (2016, p. 30), é imprescindível

entender que os direitos relacionados à família não se resumem apenas às normas legais, mas são, na verdade, parte da natureza da personalidade humana. Esses direitos são inalienáveis, irrevogáveis, indisponíveis, e imprescritíveis, desempenhando uma função essencial na configuração da vida privada e na proteção da individualidade das pessoas.

Deste modo, tanto os direitos de personalidade como os direitos de família desempenham um papel vital em proteger a dignidade e autonomia da pessoa, nesse sentido, uma vez que o estado civil desempenha um papel direto na identidade e relações jurídicas de uma pessoa.

Com a evolução das concepções sociais ao longo do tempo, a legislação passa por mudanças para refletir, com maior precisão, nas transformações das relações sociais. Um exemplo dessa evolução é o Provimento nº. 73 de 2018, que possibilita a alteração do prenome e do gênero de pessoas transgêneras no Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade da intervenção do judiciário, fazendo com que os assentos possam cumprir sua real função, que é dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, respeitando a sua vontade, sendo fundamentadas no princípio da dignidade humana. (CRISTIANO, FELIPE E NELSON, 2022, p. 186) todo o estigma de uma relação falida.

Uma das alterações legislativas realizadas para adequar a norma jurídica a evolução da concepção social de família foi o artigo 1.571 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.571. § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Esta mudança passou a permitir que pessoas divorciadas pudessem optar por retornar ao seu nome de solteira, excluindo o sobrenome que incluiu do cônjuge ao contrair o matrimônio.

Ademais, o Registro Civil das Pessoas Naturais oficial do indivíduo que contrai matrimônio civilmente deixa de ser a certidão de nascimento para se tornar a certidão de casamento. Em caso de divórcio ou morte do cônjuge, continuará vigente a certidão de casamento, porém agora apenas com uma averbação informando a mudança do estado civil, de maneira com que a pessoa seja obrigada a possuir uma certidão de casamento averbada, como seu registro civil oficial.

Esta mudança foi fundamental para a garantia da autonomia e dignidade de cada indivíduo, em sua particularidade. Assim, da mesma forma que o Estado reconheceu a importância da identificação pessoal de cada indivíduo no que se refere ao gênero, poderia considerar permitir a escolha de estado civil após a dissolução do casamento, evitando imposições que mantenham vínculos com relações passadas.

Nessa esfera, temos também a união estável, que se difere do casamento pelo modo em

que é celebrado. Diferentemente do que ocorre no casamento, a união estável é caracterizada por escritura pública ou pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família (Código Civil 2002, art. 1.723) . Aqui, temos uma pessoa que vive como casada, possui garantias legais de herança e meação como se casada fosse, mas não tem seu estado civil alterado, em caso de dissolução da união estável, o indivíduo mantém o seu status de solteiro.

Ao longo das décadas, assistimos à metamorfose das estruturas familiares, e a consequente evolução na compreensão e na proteção desses direitos. Conseguimos notar que, desde o Código Civil de 1916 até às emendas constitucionais mais recentes, vem ocorrendo uma lenta consolidação desses direitos como parte integrante da personalidade, refletindo-se diretamente nas mudanças legislativas relacionadas à família.

Paralelo a Maria Berenice (2016), o Estado Civil atualmente é utilizado como identificação pessoal, e declará-lo falsamente é considerado crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. À vista disso, é essencial abordar o limite da intervenção do Estado na vida privada dos indivíduos, especialmente no que tange aos princípios constitucionais de privacidade e intimidade.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Embora o Estado tenha um papel importante em regular as relações, esses princípios estabelecem um marco importante sobre a proteção que limita a atuação estatal, garantindo que as relações pessoais não sejam invadidas por intervenções desnecessárias ou abusivas.

Assim, nota-se que o estado civil se amolda perfeitamente nos chamados direitos à identidade. com isso surge o questionamento sobre qual seria o limite estatal sobre esse aspecto da vida privada do indivíduo, já que desrespeitar tal direito e impor ao indivíduo um estado civil ao qual ele não mais se identifica é desrespeitar sua dignidade, ferindo seu direito de personalidade.

Dessa maneira, as intervenções estatais nas relações familiares devem ser feitas de maneira cuidadosa, respeitando todos os princípios constitucionais, de modo a garantir a autonomia dos indivíduos e sua liberdade de escolha, sem impor estigmas que possam

desrespeitar tais direitos ou trazer desconforto social para a pessoa. Portanto, a proteção da privacidade e da intimidade deve ser considerada um limite para a atuação estatal nas questões relacionadas ao estado civil após a dissolução do matrimônio.

Em comparação a realidade histórica-jurídica do Brasil, apenas em 2019 Portugal teve a revogação de seu artigo 1.605 do Código Civil Português, o qual tratava sobre a exigência de prazo internupcial, ou seja, tempo mínimo para que o cidadão pudesse casar após dissolução ou anulação do casamento, era obrigatório os homens aguardarem 180 (cento e oitenta) dias e as mulheres 300 (trezentos) dias. Vejamos:

*Art. 1605 - 1. O impedimento do **prazo internupcial** obsta ao casamento daquele cujo matrimônio anterior foi dissolvido, declarado nulo ou anulado, enquanto não decorrerem sobre a dissolução, declaração de nulidade ou anulação, **cento e oitenta ou trezentos dias, conforme se trate de homem ou mulher.**(grifo nosso)*

*2. É, porém, lícito à mulher contrair novas núpcias passados cento e oitenta dias se obtiver declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior; se os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens e o casamento se dissolver por morte do marido, pode ainda a mulher celebrar segundo casamento decorridos cento e oitenta dias sobre a data em que transitou em julgado a sentença de separação, se obtiver declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois daquela data.*

Com isso, vemos que, até recentemente, havia uma certa burocracia no entorno do divórcio, soando como algo trabalhoso. Assim, este artigo foi revogado para buscar promover a liberdade individual já que não havia obstáculos técnicos à eliminação de tal prazo.

No Brasil, devido ao grande lapso temporal onde o estado sempre reforçava, através das legislações, a indissolubilidade do matrimônio, fomentou na sociedade o preconceito do divórcio, reforçando o pensamento religioso de “até que a morte nos separe”. Assim, conforme pontua o psicólogo Daniel Lacerda (2021), especialista em saúde mental, ainda nos dias atuais a sociedade, de forma geral, associa a separação ou divórcio a uma visão de derrota/fracasso.

Portanto, ao permitir que, caso seja vontade da pessoa, o estado civil retorne ao de solteiro após o divórcio, o Estado estaria respeitando os direitos fundamentais das pessoas, conforme previsto na Carta Magna e promovendo a liberdade individual protegendo o direito à identidade pessoal de cada indivíduo.

## **POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO RETORNO AO STATUS QUO ANTE**

É indiscutível a importância do Registro Civil de Pessoa Natural, afinal, o indivíduo só existe para o Estado e adquire personalidade civil se houver a certidão de nascimento, a qual finda com a certidão de óbito (MÔNICA, 2024).

Vale destacar que os direitos da personalidade, como explicado anteriormente, são

direitos existenciais, valorizando os bens e valores ligados à tutela de cada pessoa, criando-se a chamada “teoria dos direitos da personalidade”, esta que foi construída aos poucos ao longo dos anos, sendo uma construção jurídica recente. Assim, não fornecer a cada indivíduo os direitos à personalidade é infringir os pilares da ordem jurídica. (CRISTIANO, FELIPE E NELSON, 2022, p. 164 e 165).

Apesar de os direitos de personalidades serem indisponíveis, podem ser objetos de negócio jurídico, como por exemplo, é legal dispor, de forma contratual, sobre o direito de imagem. Assim, há de se falar de uma indisponibilidade relativa, ou seja, dependendo do contexto, pode ser relativizada para respeitar o direito de personalidade e vontade do indivíduo.

Agora que entendemos que permitir que o retorno do estado civil para solteiro após a dissolução do matrimônio é respeitar o direito de personalidade do indivíduo, devemos analisar as possíveis implicações jurídicas que essa mudança pode gerar para o direito brasileiro.

Conforme já anteriormente exposto, o divórcio implica o rompimento completo do vínculo matrimonial. Dessa maneira, manter o estado civil como divorciado é forçar o indivíduo a ter que se identificar com uma situação jurídica inexistente. O retorno ao estado civil de solteiro após a dissolução do casamento é uma medida que assegura o direito de personalidade, respeitando a realidade fática e jurídica de cada um, sendo possível garantir a autonomia de identidade de cada cidadão.

O estado civil muda ao longo da vida do indivíduo, em decorrência de situações jurídicas específicas, de forma voluntária ou não (casamento, divórcio e morte do cônjuge). Conforme a legislação atual, após casado, apenas é possível retornar ao estado civil de solteiro por anulação do casamento.

No ano de 2022, segundo o IBGE, foram registrados 970.041 casamentos, e 420.039 divórcios, estimando que o tempo de duração de um casamento é de 12,7 a 15,3 anos. Sendo notório que grande parte da população está ou já esteve em status de divorciado(a).

O divórcio ainda carrega estigmas negativos principalmente com a associação visão de algo que não deu certo, e que a mulher não conseguiu segurar o casamento. Estes pensamentos são frutos do reforço legislativo em aplicar a indissolubilidade matrimonial por décadas. E, apesar de anos de mudanças legislativas, ainda existem dor e sofrimento de quem se separa, até por vezes vergonha de manter esse status. (LACERDA, 2021).

Outro viés a ser analisado é a interferência no que tange ao patrimônio do ex-casal. Aqui, é perfeitamente aplicável “teoria da primazia da realidade”, visto que os efeitos jurídicos matrimoniais cessam com a separação de fato. Dessa forma, não é comunicado os bens adquiridos após a separação de corpos do casal. Assim, ocorre a perda do direito à

herança e cessa os efeitos previdenciários. (CRISTIANO E NELSON, 2015, p. 362 e 364).

Alinhado a este pensamento, o vínculo conjugal é encerrado apenas após o divórcio, seja judicial ou extrajudicial. Porém, os efeitos patrimoniais são cessados desde a separação de fato, não havendo impedimentos jurídicos no que versa sobre patrimônio, para o retorno do estado civil após a efetiva dissolução do matrimônio.

Diante de todo o exposto, entendemos que, o fato do indivíduo voltar a ser identificado por sua certidão de nascimento, retornando ao estado civil de solteiro, após o divórcio não geraria efeitos capazes de atrapalhar a verificação dos requisitos de impedimentos de casamento ou união estável, e também não afetaria o patrimônio conjunto do casal, vez que já partilhado. Em contrapartida, permitir a autonomia de escolha do indivíduo em retornar ou não ao estado de civil de solteiro é permitir a reconstrução de sua identidade social, respeitando sua autonomia de personalidade.

## **PROJETO DE LEI Nº. 5083/2020**

Com o reconhecimento de novos arranjos familiares e o avanço dos direitos individuais, como o direito de personalidade, surge cada vez com maior frequência para os legisladores os desafios de garantir uma autonomia do indivíduo de modo que não comprometa o judiciário e o social.

Consoante a esta ideia, o Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM) propôs o Projeto de Lei (PL) 5083/2020, visando alteração do Código Civil para dispor sobre o nome e estado civil de pessoas naturais. Atualmente, este PL está apenso ao PL 5591/2019, tendo o Parecer do Relator pela constitucionalidade e juridicidade e desde março de 2023 encontra-se aguardando ir para a Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Deputado propõe a inclusão do artigo 1.581-A no Código Civil de 2002, buscando adequar o estado civil do indivíduo à realidade, viabilizando maior autonomia individual, alinhando-se à ideia de respeito ao direito de personalidade, com a seguinte redação:

*Art. 1.581-A. Após ser averbado o divórcio no registro de casamento e desde que ambos os cônjuges tenham voltado a usar o nome de solteiro e se comprove que foi efetuada a partilha de bens, as certidões do registro civil das pessoas naturais deverão, a pedido de cônjuge interessado, indicar o estado civil, de ambos os cônjuges, de solteiro, restando vedada qualquer referência ou observação alusiva a vínculos conjugais anteriores.”*

Tal projeto apresenta um avanço ao abordar o estado civil como direito de personalidade, refletindo na evolução do Direito Civil no Brasil, buscando acompanhar as mudanças sociais e culturais, atentando-se ao equilíbrio e autonomia pessoal e segurança jurídica.

Para o Deputado, como justificativa do projeto, manter o estado civil como

“divorciado” ou “viúvo” pode reforçar os preconceitos citados por Daniel Lacerda (2021) que, infelizmente, ainda existem na sociedade. Esse estigma faz com que muitas pessoas se sintam presas a um passado que não mais os pertences. Desse modo, o PL busca acabar com essas associações negativas, garantindo mais privacidade a respeitando a individualidade de cada pessoa.

A proposta do projeto exige algumas mudanças no sistema de Registro Civil atual, que pode haver desafios para a sua real implementação. Porém, o ponto principal da proposta, para que haja a garantia jurídica matrimonial é que a mudança do estado civil apenas poderá ocorrer após a conclusão da partilha de bens.

Até recentemente, em Portugal, havia obrigatoriedade de respeitar um lapso temporal para que pudesse contrair novo matrimônio. Tal requisito foi retirado do ordenamento jurídico, mostrando uma tendência, até mesmo internacional, de tornar o Direito Civil mais próximo da realidade, se baseando nos costumes sociais.

O Projeto Lei 5083/2020 segue esse raciocínio e busca adaptar o ordenamento jurídico brasileiro para que consiga acompanhar as mudanças da sociedade no que tange a liberdade e dignidade individual, respeitando o direito de personalidade de cada ser humano.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve o objetivo de explorar a viabilidade e as possíveis implicações jurídicas do retorno do estado civil de solteiro após o divórcio no Brasil, conceituando o estado civil como um direito inerente à personalidade.

Tal abordagem busca evidenciar a relevância da autonomia individual e a necessidade de que o direito acompanhe as transformações sociais e culturais, promovendo a dignidade e a liberdade dos cidadãos. A análise demonstra que a manutenção do estado civil de divorciado pode eternizar vínculos simbólicos e desnecessários, e, por outro lado, o retorno ao status de solteiro mostra maior coerência com a autonomia individual e a realidade de quem já encerrou os laços conjugais.

A pesquisa histórica revela como a legislação brasileira evoluiu, principalmente no que tange a relações interpessoais, flexibilizando os vínculos conjugais e a aceitação de novas configurações familiares.

Nesse contexto, entre os principais resultados, temos o Projeto de Lei nº 5083/2020 que propõe a adequação do estado civil à realidade social permitindo que os indivíduos retornem à condição de solteiro conforme sua vontade. Destaca-se que essa alteração não gera prejuízos patrimoniais, legais ou previdenciários visto que, estabelece critérios objetivos para que possa ocorrer.

Além disso, ao possibilitar o retorno ao estado civil de solteiro, o ordenamento jurídico brasileiro elimina os estigmas associados ao divórcio e reafirma princípios

constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o respeito à identidade pessoal, favorecendo a reconstrução da identidade social e o respeito à privacidade.

Por fim, conclui-se que as implicações práticas dessa mudança são amplas, propõe modernizar os registros civis e tornar o sistema mais inclusivo, atendendo a demanda de uma sociedade em constante transformação. Aliás, o reconhecimento do estado civil como parte do direito de personalidade fortifica os princípios constitucionais de autonomia e dignidade, promovendo a identidade individual e liberdade de escolha. A aprovação do Projeto de Lei nº 5083/2020 seria um passo importante para tornar o Direito Civil brasileiro mais humano, coerente e atual.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL.** Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5083 de 2020. Altera o Código Civil para dispor sobre o estado civil de pessoas naturais e, em caso de união estável, de acrescentar ao seu o sobrenome do outro e o direito à retomada do nome de solteiro pelo cônjuge ou companheiro. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1940193&filenome=PL%205083/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1940193&filenome=PL%205083/2020). Acesso em: 9 out. 2024.
- BRASIL.** Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5591 de 2019. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2015488&filenome=PL%205591/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2015488&filenome=PL%205591/2019). Acesso em: 9 out. 2024.
- BRASIL.** Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6583 de 2019. Altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1850252&filenome=PL%206583/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1850252&filenome=PL%206583/2019). Acesso em: 9 out. 2024.
- BRASIL.** Código Civil de 1916. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro.
- BRASIL.** Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília.
- BRASIL.** Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro.
- BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a aplicação do artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição, para regulamentar procedimentos no âmbito do RCPN (ADI nº 4.275/DF). Provimento nº 122, de 9 de março de 2021. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 5 nov. 2024.
- BRASIL.** Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Regulamentada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977.
- BRASIL.** Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Altera o § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, para facilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2010.
- BRASIL.** Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para viabilizar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007.
- COSTA, Maria Eduarda Souza Barbosa.** *As ações de dissolução de casamento e o novo paradigma constitucional: uma reflexão sobre a culpa a partir da EC 66/2010.* 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Efeitos pessoais e patrimoniais do divórcio**. IBDFAM, 4 out. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1752/Efeitos+pessoais+e+patrimoniais+do+div%C3%B3rcio>. Acesso em: 8 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIA, Natália. **Viúvos e divorciados vão deixar de ter de esperar para voltar a casar-se**. Público, 11 set. 2017. Disponível em:

<https://www.publico.pt/2017/09/11/sociedade/noticia/viuvos-ou-divorciados-vaio-deixar-de-ter-de-esperar-para-voltar-a-casar-1784103>. Acesso em: 6 nov. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa estatísticas do Registro Civil, 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em:

[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/1206b8fe9079fe1b32e54035d1f81dc0.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/1206b8fe9079fe1b32e54035d1f81dc0.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

JARDIM, Mônica. **A importância do registro civil ao longo da história**. Migalhas, 9 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registras/414769/a-importancia-do-registro-civil-ao-longo-da-historia>. Acesso em: 9 nov. 2024.

LACERDA, Daniel. **Os estigmas da mulher separada**. Rota Jurídica, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/os-estigmas-da-mulher-separada/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

LACERDA, Daniel. **Os estigmas da mulher separada** - por Daniel Lacerda. E de repente 50, 25 fev. 2021. Disponível em: <https://ederepente50.wordpress.com/2021/02/25/os-estigmas-da-mulher-separada-por-daniel-lacerda/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SAIBA tudo sobre os registros civis. Blog Registro Civil, 7 fev. 2019. Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/saiba-tudo-sobre-os-registros-civis/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2023.

TESSMER, Rafaela. **O que é o estado civil?** JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-o-estado-civil/1260580187>. Acesso em: 15 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Escola de Administração Judiciária (TJDFT), 2015. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Uniao-estavel-e-casamento.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Uniao-estavel-e-casamento.pdf). Acesso em: 9 nov. 2024.